



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.002545/2007-92
Recurso nº 247.512 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.714 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2001, 01/06/2003 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS -

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Devem ser apreciados, pela primeira instância administrativa, aspectos fundamentais trazidos na impugnação, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos contribuintes individuais que prestaram serviços à entidade, no período de 05/96 a 12/04.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 173 a 178), o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento efetuado pela prestação de serviços, à recorrente, por médicos residentes e demais contribuintes individuais, declarados em GFIP ou não.

A autoridade lançadora esclarece que, tendo em vista o trânsito em julgado administrativo do Ato-Cancelatorio nº 21424-1/003/2004, a Sociedade Campineira de Educação e Instrução não possui o direito à isenção das contribuições sociais a partir de 01/01/1994.

Segundo relato fiscal, o débito lançado foi apurado com base nas remunerações pagas aos segurados contratados como pessoas físicas, extraídas dos lançamentos contábeis realizados nas contas ns 61507, 62507, 62508, 66502, 4123.0002, 41230003, 41230004, 41230005, 41230009, 2111.0003, 2111.0004, 2132.0001, 2132.0002, 2133.0001, 2133.0004, dos Livros-Diário referentes ao período da prestação de serviços, bem como pela análise de recibos denominados "prestação de serviços de autônomos não inscritos", RPAs.

A empresa notificada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.424.4/129/2007 (fls. 407, vol. II), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 424 e seguintes), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade da decisão recorrida, por deixar de apreciar todos os fundamentos que embasam a pretensão da recorrente, entre os quais, a existência de decisão judicial a reconhecer-lhe o direito de usufruir da imunidade veiculada pelo art. 195, § 7º, da CF, independentemente de observar o art. 14, do CTN, e por violar decisão judicial que reconhece a ilegalidade da decisão do Ministro da Previdência Social que negou à recorrente renovação do CEBAS, já que não é possível, à autoridade julgadora, afirmar que a recorrente não faria jus à imunidade ou isenção em virtude de não possuir tal certificado.

Reitera que é detentora de decisão judicial que lhe garante o usufruto da imunidade objeto do art. 195, § 7º, da CF, independentemente do atendimento do art. 55, da Lei 8.212/91, alegando que, além de configurar desobediência à decisão judicial, a decisão recorrida não enfrentou essa questão, violando o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, o que impõe a decretação de sua nulidade.

Entende que a decisão recorrida viola a decisão do STJ quando afirma, em diversos trechos, que a recorrente não é portadora do CEAS e quando lhe nega o direito adquirido reconhecido por aquele egrégio Tribunal.

Alega, ainda, que a decisão combatida não enfrentou os argumentos de ilegitimidade da cobrança das contribuições aos Terceiros e SAT, bem como dos acréscimos relativos à taxa SELIC, o que implica cerceamento do direito de defesa com ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

No mérito, enfrenta cada item da decisão recorrida, na tentativa de demonstrar as razões que, segundo entende, leva à improcedência da autuação e reforma da decisão.

Inicialmente, assegura que, ao contrário do afirmado, em nenhum momento a recorrente afirma que o objeto da Ação Ordinária 2006.61.05.010163-0 se confundiria com o da presente NFLD, e sim que há amplo reconhecimento judicial do seu direito adquirido à isenção.

Discorrem sobre distinção entre entidades filantrópicas, entidades sem fins lucrativos e entidades com fins lucrativos para concluir que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica e assevera que a recorrente atende a todas as exigências do art. 14 do CTN e também do art. 55, da Lei 8.212/91.

Reitera que ocorreu a decadência de parte do débito e que faz jus à imunidade veiculada no art. 195, § 7º, da CF, e também à isenção de que cuida a Lei 3.577/59.

Observa que a decisão recorrida não infirma o fato de a entidade não remunerar a diretoria e ser reconhecida de utilidade pública, e o entendimento manifestado na decisão recorrida de que a entidade, para argüir o direito adquirido segundo a legislação vigente até 1977, deve comprovar os atendimentos aos requisitos à época vigentes, entre eles a gratuidade exclusiva e integral, não possui amparo na legislação que garantiu a recorrente o direito à isenção e, além de violar o princípio da legalidade e o da moralidade e destoar da jurisprudência do STF, ainda viola a decisão judicial nos autos do MS 9476, que reconheceu seu direito adquirido à isenção.

Aduz que, ainda que a afirmação contida na decisão recorrida de que o disposto no art. 195, § 7º, da CF não se destina a entidades educacionais ou culturais fosse precedente, em nada prejudicaria o conhecimento e provimento do presente recurso, uma vez que a recorrente, ainda que não fosse destinatária da imunidade, tem, como reconhecido pelo STJ nos autos do MS 9476, direito adquirido à isenção.

Esclarece que a recorrente não se dedica exclusivamente a atividades educacionais e culturais, mas também é mantenedora de hospital que, além dos atendimentos ao SUS, desempenha importante papel em toda a região de Campinas.

Faz uma análise sistemática dos dispositivos constitucionais dedicados à assistência social para concluir que a decisão recorrida, ao pretender excluir todas as entidades beneficentes que se dedicam à educação e à cultura dos menos favorecidos, parece querer condenar a parcela mais desassistida da população à total ignorância, impedindo-lhe de alcançar a tão almejada ascensão social.

Renova as razões trazidas na impugnação para exclusão, do lançamento, das verbas relativas às contribuições ao SAT, INCRA, SESC, SEBRAE, SENAC, Salário Educação e, ainda, à Taxa Selic, dadas as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas na impugnação.

Em contra-razões, fls. 489 (vol. II), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Preliminarmente, a notificada alega nulidade da decisão recorrida ao argumento de que deixou de apreciar todos os fundamentos que embasam a pretensão da recorrente, entre os quais, a existência de decisão judicial a reconhecer-lhe o direito de usufruir da imunidade veiculada pelo art. 195, § 7º, da CF, independentemente de observar o art. 14.

De fato, verifica-se, da leitura da Decisão recorrida, que a autoridade julgadora de primeira instância foi omissa quanto à alegação da recorrente de que possui direito à sistemática veiculada pela Lei 3.577/79, e de que é defeso à autoridade fiscal ignorá-lo, sem demonstrar ausência de registro de utilidade pública ou efetiva desobediência à proibição de remuneração de diretoria.

No entanto, nas contra-razões, após a apresentação do recurso pela notificada, a Secretaria da Receita Previdenciária apreciou tal matéria, transcrevendo as conclusões judiciais dos processos MC 1999.61.05.006397-0 e AO 1999.61.05.009516-7, interpretando-as e citando Informação Fiscal que não consta dos autos, e concluindo que. “Após este esclarecimento, ratificamos: *“A SCEI não atendeu ao disposto na legislação previdenciária e tão pouco no artigo 14, do CTN, ao remunerar o Monsenhor José Machado Couto... e ao não comprovar que o eventual resultado operacional foi aplicado integralmente na manutenção ou no desenvolvimento de seus objetivos institucionais. .”*

Em que pese à afirmação do julgador singular, feita no contra-razões, no sentido de que entendem ser necessário abordar alguns temas noticiado na DN 21.424.4/129/2007 (fls. 407 a 420), constata-se, da leitura minuciosa da referida decisão, que os fatos narrados acima não haviam sido noticiados.

Entendo que os esclarecimentos prestados apenas em sede de contra-razões suprime uma instância administrativa da recorrente, configurando, dessa forma, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

E, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 59, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, diante da irregularidade acima apontada, entendo que a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade ao recorrente de se manifestar a respeito dos esclarecimentos feitos pela SRP apenas no contra-razões, em relação ao entendimento quanto às decisões judiciais citadas pela notificada e quanto ao descumprimento dos requisitos do art. 14, do CTN.

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER do recurso e ANULAR A DECISÃO-
NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS